



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0231.20.000171-8/001
Relator: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Data do Julgamento: 10/02/2022
Data da Publicação: 18/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA CONTRA MULHER. RECURSO MINISTERIAL. MEDIDAS PROTETIVAS SOLICITADAS PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO DE DESINTERESSE FIRMADO PELA OFENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS. RESULTADO PRÁTICO A SER RESGUARDADO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. RECURSO NÃO PROVIDO. - As medidas protetivas têm natureza cautelar, razão pela qual se prestam a resguardar e acautelar eventual resultado da ação penal principal proposta. - Não se vislumbrando resultado prático a ser resguardado pelas medidas protetivas, considerando a ausência de representação da vítima dentro do prazo decadencial a permitir a instauração de procedimento investigatório e deflagração de ação penal, impossível o deferimento da providência.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0231.20.000171-8/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): THIAGO LUIZ FERREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS
RELATOR

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão de primeiro grau, f. 17, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão das Neves indeferiu o requerimento de fixação de medidas protetivas em favor da vítima, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Nas razões recursais, f. 19/22, a il. Promotoria de Justiça sustenta que as medidas protetivas possuem natureza autônoma e caráter satisfativo, pouco importando se há ou não ação penal em curso.

Requer, assim, o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Contrarrazões às f. 45/52.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de f. 61/65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO.

Conforme termo de declaração de f. 08, a vítima informou que vivia em união estável com Thiago Luiz Ferreira há mais de onze anos e que, na data de 01/01/2020, ele a teria ameaçado, dizendo que se fosse preso cometeria "uma desgraça".

Na mesma oportunidade, a ofendida ressaltou que não almejava representar criminalmente contra o suposto agressor (f. 08).

Em 17/01/2020, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de medidas protetivas, sob o fundamento de que a vítima não representou criminalmente contra o suposto autor do delito de ameaça, razão pela qual extinguiu o feito sem resolução do mérito (f. 17).

Pois bem.

Do exame detido da matéria versada no feito, entendo que não assiste razão ao parquet em relação ao pleito ora apresentado.

É que, a despeito da existência de posicionamentos contrários, entendo que as medidas protetivas

possuem natureza de cautelar penal e, não obstante resguardem a vítima abalada num primeiro momento pela conduta do suposto agressor, se prestam a resguardar eventual resultado útil por meio da ação penal principal a ser proposta.

Vale dizer que, tal providência somente se justifica se houver, ao menos, expectativa da instauração de procedimento investigatório e deflagração de ação penal, finda a qual poderá receber sanção de natureza penal.

No caso dos autos, conforme já salientado, a vítima, no mesmo dia em que solicitou as medidas protetivas, 01/01/2020, afirmou expressamente seu desinteresse em representar contra o suposto autor (f. 08).

E, por se tratar de prática, em tese, de crime de ameaça, a ação penal em questão seria pública condicionada à representação, em atenção às disposições dos arts. 100, § 1º, e 147, § único, do CP, e do art. 24 do CPP.

Logo, constatando que os fatos se deram em janeiro de 2020, sem que se promovesse a ação penal pública mediante representação pela vítima, a própria punibilidade do apelado, ao que tudo indica, já pode ter sido alcançada por eventual decadência.

A par disso, não vejo como impor ao ofensor as medidas requisitadas se não se vislumbra, sequer, a se manter a atual situação, a possibilidade de aplicação de qualquer pena àquele pelos fatos em tese praticados.

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Violência doméstica (caso). Afastamento do lar (filhos). Procedimento criminal (arquivamento). Direito de locomoção (restrição). Coação (ilegalidade). Habeas corpus (cabimento). 1. Porque não oferecida representação nem contra o paciente nem contra a sua irmã e porque não são ambos parte em processo criminal instaurado contra outro irmão - por sinal, arquivado na origem -, inadmissível, portanto, a aplicação de medida protetiva. [...]. (STJ, HC 108437/DF, Rel. Min. Nilson Naves, pub.: 16/02/2009)

Na mesma esteira, aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

HABEAS CORPUS Ameaça Lei Maria da Penha Imposição das medidas protetivas Ausência de representação Impossibilidade de instauração da respectiva ação penal e, como consequência, da mencionada medida cautelar Constrangimento ilegal caracterizado Ordem concedida. (TJPR, HC 7549606, Rel. Des. Campos Marques, pub.: 25/04/2011)

Destarte, não se vislumbrando resultado prático a ser resguardado pelas medidas protetivas, considerando a ausência de representação da vítima dentro do prazo decadencial a permitir a instauração de procedimento investigatório e deflagração de ação penal, não se mostra viável a imposição de medidas cautelares em seu favor.

Por fim, registro que acaso a vítima sofra outras formas de violência, não haverá impeditivo para que, eventualmente, formule novo pedido de medidas protetivas ao juízo de origem.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial e mantenho na íntegra a decisão de primeiro grau.

Sem custas.

É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CATTALINA PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais